SENTENÇA

Processo Digital nº: 0009977-45.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: JAQUELINE VITARELI SAKUGAWA

Requerido: BRUNO OLIVEIRA GONÇALVES ALMEIDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser proprietária de uma motocicleta, a qual em 31/08/2015 foi estacionada por seu companheiro na frente do Colégio SENAI local.

Alegou ainda que posteriormente o réu estacionou outra motocicleta ao lado da dela, vindo a mesma a cair sobre esta.

Almeja ao ressarcimento dos danos que sofreu.

As fotografias de fls. 31/35 demonstram como é o local em que se deram os fatos trazidos à colação.

Restou incontroverso, outrossim, que a motocicleta do réu foi estacionada ao lado da da autora e que caiu sobre ela, provocando a sua queda sobre uma terceira motocicleta.

A da autora, portanto, ficou entre as duas, uma do réu e a outra sobre a qual ela foi lançada.

Assentadas essas premissas, é certo que a testemunha Celso Makio Matsumara prestigiou o relato da autora.

Esclareceu ter estacionado a motocicleta desta em frente ao SENAI e lá ingressado, mas após aproximadamente cinco minutos resolveu ir embora.

Acrescentou que na saída viu que o réu estacionava a motocicleta dele do lado esquerdo da da autora, aguardando até que ele entrasse naquele estabelecimento na sequência.

Salientou que quando isso sucedeu olhou à frente para ver a motocicleta do réu cair sobre a da autora, provocando a queda desta sobre outra que estava à sua direita.

A testemunha deixou claro que não havia ninguém nas proximidades que pudesse ter empurrado ou tocado a motocicleta do réu, causando sua queda.

Esse depoimento não foi contrariado por outros elementos de convicção e mesmo que se tome em conta a condição da testemunha (companheiro da autora) para diminuir sua credibilidade é certo que ainda assim subsistiria a responsabilidade do réu.

Isso porque ele não amealhou um só indício para justificar o que teria causado o acidente noticiado.

Por outras palavras, não esclareceu por qual razão sua motocicleta caiu sobre a da autora e fez com que ela caísse sobre a outra que estava ao seu lado.

Tocava-lhe demonstrar sua falta de responsabilidade pelo evento, mas como não se desincumbiu do ônus que lhe impunha o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil fica a certeza de que sua motocicleta foi a causadora do mesmo.

Nesse contexto, nada há nos autos para levar à ideia de que o condutor da motocicleta da autora tivesse provocado o episódio, alternativa de resto afastada pelo circunstância de ter estacionado antes do réu.

Nada denota de igual modo que algum terceiro tivesse ao menos resvalado na motocicleta, rendendo ensejo à sua queda em efeito dominó.

Bem por isso, sendo a dinâmica fática desfavorável ao réu e à míngua de sequer indícios que o eximissem de responsabilidade, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Quanto ao valor postulado, está amparado em orçamentos que não foram impugnados específica e concretamente pelo réu, valendo notar que o conteúdo deles está em consonância com as características da motocicleta da autora (era nova) e com as fotografias de fls. 48/59.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.563,60, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2015 (época de elaboração do orçamento de fls. 05/06), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA